



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 01/07/2025 10:16:06.433 - Mesa

PL n.3138/2025

Projeto de Lei Nº de 2025
(Do Exmo. Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º, Inciso IX da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de proporcionar condições de segurança aos Atiradores desportivos que tiveram seu direito ao porte de trânsito revogado pelo Decreto 11.615 de 2023, o que coloca em risco as vidas dos praticantes do esporte, bem como os tornam alvos fáceis para criminalidade que, de maneira simples, podem emboscar vítimas desarmadas na entrada e saída dos clubes de tiro e, com isso, ter acesso a armas e munições, o que não interessa nem à sociedade civil e muito menos à segurança pública.

Art. 2º o artigo 24º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* CD 250592924200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete exclusivamente ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores;”

§1º - o registro e fiscalização de atiradores desportivos, colecionadores e caçadores, será realizado exclusivamente pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro – CR;

§2º as validades dos registros de atiradores desportivos, colecionadores e caçadores, pessoa física bem como os certificados de registro de arma de fogo (CRAF) serão de no mínimo cinco anos, respeitadas as validades dos documentos já emitidos;

§3º os atiradores desportivos deverão comprovar no mínimo a cada doze meses a participação de seis treinamentos ou competições a serem realizadas com arma que pode ser própria ou da entidade de tiro desportivo na qual estiverem filiados e podem ser realizadas com armas de qualquer calibre, seja permitido ou restrito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

independentemente dos calibres registrados em seus acervos;

§4º os caçadores, são pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça para manejo de fauna exógena invasora;

§5º as espécies invasoras são o javali-europeu (sus scrofa) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, e seus híbridos, o cervo-axis, o búfalo e outras a serem definidas em portaria emitida pelo IBAMA;

§6º o horário de funcionamento dos clubes de tiro e distanciamento de outros estabelecimentos serão definidos por lei municipal;

*§7º o porte de trânsito de que trata o caput é conferido através do Certificado de Registro aos Atiradores e Caçadores, no qual deverá constar a inscrição **VÁLIDO COMO PORTE DE TRÂNSITO** e é válido por cinco anos, para uma arma curta de porte registrada em nome do portador do local de guarda do acervo até o local de treinamento, competição, ou do manejo, no caso dos caçadores, independente do horário ou trajeto;*

§8º a comprovação das habitualidades dos atiradores esportivos de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, se dará por declaração da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

entidade de tiro que o atirador estiver filiado dos últimos três anos da data vencimento do certificado de registro;

§9º os atiradores esportivos que não apresentarem as habitualidades mínimas exigidas para renovação do registro estarão sujeitos a multa simples;

§10º para renovação do registro (CR) na modalidade atirador esportivo o interessado deverá apresentar a declaração que trata o parágrafo oitavo do artigo 24 desta lei ou o comprovante do pagamento da multa;”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca modificar a Lei nº 10.826/2023 com o objetivo de trazer segurança jurídica aos atiradores colecionadores e caçadores bem como fomentar a prática esportiva nos termos do artigo 217 da Constituição Federal e preservar o meio ambiente.

Importa destacar que, o Governo Federal tem muito a miúdo criado e modificado regras sobre o tema, foram mais de 60 decretos, portarias e instruções normativas somente nos últimos cinco anos. Tudo isso torna a legislação um verdadeiro caos interpretativo o que só e afasta atletas do esporte que nos brindou com nossa primeira medalha olímpica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

De outra banda, o controle de espécies invasoras é essencial a preservação ambiental em especial a nossa fauna e flora e a atividade de manejo e controle deve ser facilitada e incentivada com fulcro a salvaguardar nosso principal patrimônio para as gerações futuras que é nosso meio ambiente.

Se não tratada com seriedade o manejo e controle das espécies invasoras javali-europeu (*Sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento, e seus híbridos, cervo-axis, e o búfalo, o dano ambiental a nosso país será irreversível.

Ademais, essa medida pode contribuir para a promoção do esporte, uma vez que traz mais segurança aos praticantes, bem como contribui para a formação de caçadores e atiradores civis responsáveis e o fortalecimento de uma cultura de segurança e responsabilidade no manuseio de armas.

Cabe ainda salientar os interesses metaindividuais envolvidos e o impacto na segurança pública. As políticas de controle de armas impostas pelo Governo Federal aos CACs, com restrição de horário de funcionamento dos clubes que agora só podem funcionar à noite, a exigência de habitualidades em seis grupos de calibres, a quantidade de habitualidades mínimas de oito, bem como a exigência de que as habitualidades sejam realizadas com armas dos próprios atiradores aumentou em muito os riscos dos atletas que têm de se deslocar aos clubes para cumprir a obrigação legal imposta com verdadeiros arsenais no porta malas e sem nenhuma condição de defesa.

Tudo isso fez a circulação de armas no país aumentar e, com isso, esses arsenais foram colocados em risco, pois basta que os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

criminosos fiquem na porta dos clubes esperando suas vítimas desarmadas saírem para atacá-los. Com isso, o acesso a armas pelos bandidos foi facilitado pela política adotada pelo governo Federal trazendo riscos graves à paz de toda a sociedade que não tem interesse que essas armas e munições caiam na mão da criminalidade, sem contar o impacto negativo na segurança pública.

Para exemplificar, de acordo com o relatório divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, com o início do direito ao porte de trânsito, o número de ocorrências mensais no país era de 62,5. Esse número explodiu em 2023, com o fim do porte de trânsito, chegando a quase 125,9 ocorrências por mês, o que deixa claro que as restrições impostas têm trazido um forte impacto negativo no controle de armas no Brasil.

Diante do exposto, solicita-se a alteração na legislação, considerando os históricos de prudência e os resultados positivos observados, a fim de ampliar o acesso controlado aos praticantes de tiro esportivo, promovendo uma política de segurança equilibrada e fundamentada na experiência e na ausência de impactos negativos comprovados.

Dessa feita, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 01/07/2025 10:16:06.433 - Mesa

PL n.3138/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250592924200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu



* CD 250592924200 *